CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5818/2010

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 4039, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO E ESPAÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
09/12/2010		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
04/06/2018	Lei Ordinária nº 6942/2018	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 130/10
P.L. Nº 144/10
Publ.: 17/12/10

LEI Nº 5.818 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Dá nova redação a Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.039 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - *O Município de Indaiatuba poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso do solo e espaços públicos, inclusive de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.*

Parágrafo Único – *Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.*

Art. 2º- *Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos no solo e nos espaços públicos, inclusive nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE.*

§1º- *Aprovada a implantação, instalação e passagem dos equipamentos, será expedido o decreto de permissão de uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, com base no artigo 129, § 3º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, e suas alterações.*

§ 2º- *O decreto de permissão de uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.*

§ 3º *- O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta lei.*

Art. 3º *- Fica delegada ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia a competência para autorizar a aprovação de projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos no solo dos passeios públicos.*

Parágrafo único *- Aprovada a intervenção no passeio público, descrita no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia emitirá o respectivo termo de autorização, constando as responsabilidades e obrigações do usuário, bem como os valores a serem recolhidos em conformidade com o disposto no §1º do art. 6º.*

Art. 4º *- Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

Parágrafo Único *– Na hipótese de o interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.*

Art. 5º *- Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo advindas de atos praticados involuntariamente.*

§ 1º *- As empresas contratadas pelas entidades de direito público ou privado, para execução dos serviços ou obras no solo ou espaço público, serão obrigadas a cientificar por escrito e com antecedência mínima de 10(dez) dias, os proprietários ou ocupantes a qualquer título, dos imóveis localizados nas ruas e logradouros públicos utilizados, informando a data de início da obra, prazo de conclusão, telefone e endereço para eventual reclamação pelo munícipe, sob pena de embargo e suspensão dos trabalhos até regularização.*

§ 2º *- As empresas responsáveis pela execução das obras ou serviços, com sede em outras localidades, ficam obrigadas a manter no Município, enquanto perdurar seus trabalhos, um escritório de representação, para fins de recebimento e processamento de eventuais reclamações, de qualquer natureza, inclusive judicial, o que deverá ser comprovado no ato do pedido administrativo de permissão de uso a ser formalizado junto a Municipalidade.*

Art. 6º *- O preço público pela utilização do solo de passeios e espaços públicos, inclusive de obras de arte de domínio municipal, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representada por contribuição pecuniária.*

§1º- *Nas intervenções descritas no art. 3º, e nas intervenções inferiores a 100 (cem) metros lineares, o interessado deverá recolher mensalmente o valor correspondente a 1,59 (um inteiro e cinqüenta e nove décimos) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo- UFESP.*

§2º- *Nas intervenções acima de 100(cem) metros, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei;*

§3º *- Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta lei.*

§ 4º *- O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta lei.*

Art. 7º *- O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização do solo e dos espaços públicos, inclusive das obras de arte do Município de Indaiatuba, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:*

Vm = (a x b x T) x L x D x R

Sendo:

Vm = valor mensal
a = extensão da rede, em metros
b = largura da faixa (largura mínima de 0, 50 metros)
T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Indaiatuba
L = índice de locação = 3%
D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50 %

*R = coeficiente de redutor **
**Coeficiente Redutor – R*
0- 5 Km1,00
5- 15 Km0,90
15- 30 Km0,80
30- 50 Km0,70
50-100Km0,60

***§ 1º -** O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.*

***§ 2º -** A cobrança relativa a armários óticos, contêneires e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 14,26 (quatorze inteiros e vinte e seis décimos) de UFESP´s por metro cúbico.*

***§ 3º -** A contribuição pecuniária prevista neste artigo poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), por ato do Poder Executivo, quando o uso do solo ou espaços públicos se destinar a serviços de saneamento básico, prestados direta ou indiretamente pelo Município, inclusive suas autarquias e fundações.*

***§ 4º -** A contribuição pecuniária prevista neste artigo não incidirá sobre as áreas públicas onde se encontrem localizados os reservatórios destinados ao abastecimento de água à população, e desde que os serviços sejam ou venham a ser prestados diretamente pelo Município ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos- SAAE de Indaiatuba.*

Art. 8º - *O pagamento do preço público fixado nesta lei, poderá ser efetuado à vista ou parceladamente, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.*

§1º- *Ao contribuinte fica facultado o pagamento:*
I- *Simultâneo de diversas prestações;*

II- *integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela constante do documento de arrecadação, com desconto de até 10%(dez por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;*

§2º- *O contribuinte que pagar pontualmente o preço público estabelecido nesta Lei, durante todo o exercício financeiro a que se referir o lançamento e em se tratando de permissão onerosa superior a 12 (doze) meses, terá direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas mensais do preço público que vier a ser lançado no exercício subseqüente.*

§3º- *Terminado o prazo para pagamento do preço público a que se refere esta Lei, incidirão os seguintes acréscimos, independente da revogação da permissão e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei:*

I- *juros de mora correspondente a 0,016% por dia, sobre o montante atualizado do tributo em atraso, a partir de seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento;*

II- *multa de mora à razão de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia, até o limite de 10%(dez por cento), sobre o montante atualizado do tributo em atraso, desde a data de seu vencimento, até a data do efetivo pagamento;*

III- *atualização pela UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo que incidirá sobre o valor do preço público lançado e não quitado em época própria.*

Art. 9º - *A desobediência injustificada às disposições constantes da presente lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:*

I - *Advertência;*

II - *Multa; e*

III - *Suspensão da aprovação de novos projetos.*

§ 1º *- As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, nos seguintes casos:*
I *- Advertência, em razão da inobservância das disposições desta lei;*

II *- Multa diária, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e equivalerá a 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.*

§ 2º *- A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no inciso II do § 1º deste artigo, por um período superior a 30 (trinta) dias.*

§ 3º *- Da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º e no § 2º deste artigo, caberá defesa à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Art. 10 *- Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.*

§ 1º *- As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da municipalidade, assegurada a ampla defesa.*

§ 2º *- Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.*

§ 3º *- Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.*

Art. 11 *- As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, até 10 de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 12 - *Fica permitida a utilização parcial dos tributos criados por esta lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentários – financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."* (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 4.039 de 12 de junho de 2001, Lei nº 4.187 de 15 de maio de 2002 e Lei nº 4.227 de 15 de agosto de 2002.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 09 de dezembro de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 09 de dezembro de 2010
Sanir Mauricio de Andrade, Secretário.